Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 916/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4741/2015
PROTOCOLO	: 1576939
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JEAN SALIBA
INTERESSADO	: INSTITUTO MIRIM
VALOR	: R$ 342.404,04
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO DE CONVÊNIO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.
A prestação de contas de convênio é regular com ressalva por comprovar aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, recaindo a ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato do convênio.
A publicação intempestiva do extrato do convênio constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio 02/14, celebrado entre a AGETRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande, e o Instituto Mirim, com aplicação de ao Sr. Jean Saliba, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do Convênio e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o *Convênio nº 02/14* celebrado entre a *AGETRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS,* e o *Instituto Mirim*, no valor de R$ 342.404,04 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), visando à contratação de trinta adolescentes "mirins" para prestação de serviços em diversas atividades.

Através do Ofício nº 149/15 o jurisdicionado encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 5 que foi encaminhada para a análise técnica após autuação.

Em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através dos termos de f. 82 e 84, sendo que a resposta veio com os ofícios acostados à f. 91, 659 e 666.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela irregularidade do Convênio (f. 672), todavia, através do despacho saneador de f. 677, novamente os responsáveis foram intimados a regularizar o feito e apresentarem suas defesas, o que foi concretizado pelos ofícios de f. 681, 682, 688 e 698.

Novamente o núcleo técnico elaborou a análise 8742/17 (f. 709) e desta vez concluiu pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio 2/14*, registrando a intempestividade na publicação de seu extrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do convênio em questão, nos termos do Parecer 22520/17 de f. 713.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 342.404,00) e o valor da UFERMS (R$18,60) na data da assinatura de seu termo de formalização (13/04/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *AGETRAN* e o *Instituto Mirim* teve como objeto a contratação de trinta adolescentes para

trabalho em atividades diversas, totalizando o valor de R$342.404,04 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quatro reais e quatro centavos) no total.

Verifico que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4076 de 05 de agosto de 2014, conforme faz prova o documento de f. 607, todavia, fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que enseja a aplicação de sanção, nos termos regimentais.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do Plano de Trabalho 26.782.125.4026.33903999 e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 342.404,04
ANULADO	-	R$ 16.954,70
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 926,48
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 326.375,82
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 326.375,82

Restou comprovado que o *Convênio 02/14* foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Todavia, com base na informação prestada pelo núcleo técnico e na documentação juntada, verifico que a publicação do extrato do convênio em tela não observou o prazo contido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, a saber:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato* ***ou de seus aditamentos*** *na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I - pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 02/14*, celebrado entre a *AGETRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS,* e o *Instituto Mirim* como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, em razão da publicação intempestiva do extrato do convênio, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jean Saliba, Ex-Diretor Presidente da *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS* em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do Convênio 2/2014, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC-LMS